



**Justiça Federal**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª VARA

PROCESSO nº 12346-66.2015.4.01.3500

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra a nacional **GEANE ARAÚJO PEREIRA**, qualificada nos autos e residente em Anápolis-GO, por suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, após a República Portuguesa solicitar ao Brasil AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL, tendo em vista a impossibilidade de sua extradição para aquele país.

Em síntese, o MPF afirma que **GEANE ARAÚJO PEREIRA** matou a nacional portuguesa **MARIA JOSÉ DOS SANTOS MILHEIRO** na cidade de Fundão de Castelo Branco, em Portugal, no dia 26 de outubro de 2009, mediante golpes de mosaico (espécie de cacos de revestimento cerâmico, ver fl. 90) que feriram a vítima nas regiões da cabeça e do tórax, desfigurando-lhe a face e provocando-lhe profundos cortes que teriam sido a causa direta e necessária da morte, fugindo logo a seguir para o Brasil.

Complementando a denúncia, ofertou a cota denunciária de fls. 1-F/1-H, cujo teor é o que segue:

[ Nesta data, o Ministério Público Federal oferece, em 5 laudas, denúncia em face de GEANE ARAÚJO PEREIRA, dando-a como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, requerendo seu recebimento e regular processamento.

De início o *parquet* esclarece que a autoridade judiciária portuguesa, mediante pedido fundamentado do Ministério Público português, que é a autoridade central para cooperação jurídica com o Brasil, sabendo que Geane Araújo Pereira encontra-se em território brasileiro e vislumbrando de antemão a impossibilidade de extradição da suspeita em razão da proibição do art. 5º, LI, da nossa Carta Magna; observando ainda o que dispõe a lei portuguesa nº 144/99, que trata da cooperação judiciária internacional em matéria penal; bem como zelando pela boa administração da justiça, fundamentadamente (fls. 1406 a 1408), decidiu transferir o procedimento investigatório criminal lá realizado às autoridades brasileiras para que, aqui, fosse a suspeita processada e julgada em obediência ao devido processo legal.

A transferência de procedimentos criminais é uma medida de cooperação internacional empregada com o intuito de superar as dificuldades impostas à persecução penal quando a legislação do Estado onde o crime foi praticado ou a do Estado onde se encontra o autor não admita a extradição ou traga algum óbice material que a torne impossível.

Leão Aparecido Alves  
Juiz Federal

Brasil e Portugal firmaram Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994. Este documento regula, pois, a cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.

Desta feita, a Procuradoria Geral da República, no procedimento administrativo anexo, expressou sua anuência quanto a recepção do procedimento penal português (fl. 01), decidindo ainda (fls. 48) que, neste caso, o titular da ação penal é o Ministério Público Federal. Também no citado procedimento administrativo, a Procuradoria Geral da República sustenta a competência federal para processar e julgar a investigada (fls. 7 a 12).

Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer óbice material que impeça receber esses procedimentos informativos advindos de Portugal como forma de auxílio internacional, caso em que os princípios gerais do direito deverão nortear a transferência. Assim, dada a inextraditabilidade dos brasileiros natos, sendo a suspeita brasileira nata e encontrando-se dentro no território nacional, o Brasil tem a obrigação de adjudicar a ação penal em função do art. 7º, II, "a" e "b", do Código Penal, e dos princípios *aut dedere aut judicare* e da boa administração da justiça.

A transferência de procedimentos se faz sempre em homenagem à boa administração da justiça e observando-se a regra da dupla incriminação. Assim, uma vez que todos os atos investigatórios foram praticados conforme o devido processo penal português, e que esses também estão conforme o devido processo penal brasileiro, após o pedido de transmissão dos elementos informativos ter sido aceito pela autoridade central, é prudente que os atos lá praticados sejam ratificados pela autoridade judiciária brasileira, sem prejuízo de outras diligências instrutórias. Nesse sentido é elucidativo o art. 85 da lei portuguesa nº 144/99:

Artigo 85. A decisão judicial que ordena a continuação do processo penal deve declarar a convalidação dos actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados perante as autoridades judiciárias portuguesas, salvo se se tratar de actos inadmissíveis face à legislação processual penal portuguesa, que especificará.

A investigação concluída em Portugal é composta por elementos informativos diversos: testemunhas, documentos, perícias, quebras de sigilo telefônico, todos de suma importância para o desfecho da ação penal. Assim como no Brasil, em Portugal algumas provas exigem, para sua produção, reserva de jurisdição, como é o caso das quebras de sigilo e escutas telefônicas, abundantes na presente investigação. Todas as provas produzidas durante o deslinde do feito apuratório seguiram estritamente os preceitos legais portugueses, respeitando-se os direitos e garantias individuais da ora acusada.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer: **1) o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito; 2) o reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar a ação penal em questão; 3) a validação das provas constantes do procedimento investigatório policial e; 4) a comunicação às autoridades portuguesas de todas as decisões pertinentes ao caso, conforme disposto no artigo 13 do tratado de auxílio em matéria penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.** (Grifei).

#### DA COMPETÊNCIA

A primeira questão a enfrentar é sobre a

Leão Aparecido Alves  
Juiz Federal

competência da Justiça Federal e, em especial, se este é o juízo natural para apreciar e julgar os fatos.

Tal indagação foi exaustivamente debatida no âmbito do Ministério Público Federal nos autos em apenso denominados **APENSO 1**, tendo sido ao final decidido à fl. 48 daquele expediente que:

[... **A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) é da União, pois é a República Federativa do Brasil quem tem personalidade de direito internacional público.** 5. **No Brasil, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do artigo 105 c/c o artigo 109, X, CF/88, que dá aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. O procedimento de transferência de procedimento criminal é uma forma de cooperação penal passiva e equipara-se às rogatórias passivas quanto à atribuição e competência.** 6. Além disso, o processo penal contra um cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em função de sua nacionalidade (CF, art. 5º, LI, CF/88) é uma causa referente à nacionalidade, o que faz valer a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, X, CF/88.... (Grifei).

Este magistrado, contudo, diverge daquele entendimento, considerando que entre todas as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal elencados no art. 109, da Constituição Federal, não há nenhuma que sustente aquela conclusão.

Vejamos o texto Constitucional:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - **as causas** em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - **as causas** entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - **as causas** fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - **os crimes** políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - **os crimes** previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A **as causas** relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - **os crimes** contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - **os crimes** cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - **os crimes** de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, **as causas** referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º **As causas** em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º **As causas** intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, **as causas** em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Grifei).

De notar-se que, quando o legislador constituinte quis fixar competência criminal, utilizou-se da expressão "os crimes". Quando quis fixar competência cível, referiu-se a "**as causas**".

No caso dos autos, o único inciso que poderia atrair a competência para a Justiça Federal seria o V, porque menciona "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou

reciprocamente", mas esta hipótese não se sustenta.

Primeiro, porque da forma como descrito na denúncia o crime se iniciou e terminou em território português.

Segundo, porque o suposto crime de homicídio na forma como descrito nos autos não está previsto nos tratados de que o Brasil é signatário, quais sejam:

1 - Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;

2 - Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;

3 - Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991;

4 - Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo (Decreto 5.640/2005); e

5 - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto 5017, de 12 de março de 2004).

Em terceiro, a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que nos casos semelhantes a competência é da Justiça Estadual da Capital onde por último residiu o réu, conforme julgados colacionados abaixo cujos grifos são meus:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CRIMES PERPETRADOS POR BRASILEIRO, JUNTAMENTE COM ESTRANGEIROS, NA CIDADE DE RIVERA - REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. REGIÃO FRONTEIRIÇA. VÍTIMAS. POLICIAIS CIVIS BRASILEIROS. RESIDENTES EM SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. EXTRATERRITORIALIDADE. AGENTE BRASILEIRO, QUE INGRESSOU NO PAÍS. ÚLTIMO DOMICÍLIO. CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP. O ITER CRIMINIS OCORREU NO ESTRANGEIRO.**

1. Os crimes em análise teriam sido cometidos por brasileiro, juntamente com uruguaios, na cidade de Rivera - República Oriental do Uruguai, que faz fronteira com o Brasil.

2. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional.

3. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de Ribeirão Preto/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo.

4. Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis dos homicídios ocorreu no estrangeiro.

5. Conflito conhecido para declarar a competência de uma das Varas do Júri da Comarca de São Paulo/SP.  
(CC 104342/, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe **26/08/2009**).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA CRIME DE FURTO PERPETRADO POR BRASILEIRO, CONTRA VÍTIMA BRASILEIRA, AMBOS RESIDENTES NO JAPÃO. ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE OCORRIDO NO EXTERIOR. REGRESSO DO AGENTE AO PAÍS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.****

1. Aplica-se a extraterritorialidade prevista no art. 7.º, inciso II, alínea b, e § 2.º, alínea a, do Código Penal, se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional.

2. Nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, sendo a cidade de São Paulo/SP o último domicílio do indiciado, é patente a competência do Juízo da Capital do Estado de São Paulo.

3. **Afasta-se a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de qualquer hipótese prevista no art. 109 da Carta da República, principalmente, porque todo o iter criminis ocorreu no estrangeiro.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo.  
(CC 115375/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe **29/02/2012**).

Por último, valho-me dos esclarecimentos lançados no voto da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, quando proferiu seu voto no julgamento do Conflito de Competência nº 104342/SP, cuja ementa já está transcrita acima, por esmiuçar os pormenores de sua conclusão, veja-se:

[... A Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência nestes termos:

**A competência da Justiça Federal está, taxativamente, prevista no artigo 109 da Constituição Federal.**

Vê-se, portanto, que a Justiça Federal destina-se a dirimir questões que versem sobre interesses diretos da União, sendo que, na esfera criminal, possui competência para o julgamento de crimes que de alguma forma atentem contra bens ou serviços da União e suas entidades autárquicas e empresas públicas, crimes políticos e de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar, crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente e as causas relativas a direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Da análise dos autos, observo que os fatos aqui investigados não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima. E, ainda, os delitos (homicídio e ocultação de cadáveres) foram cometidos em território uruguaio, sem que nenhum ato executório fosse realizado em território nacional.

Ademais, do teor do dispositivo constitucional, verifica-se que o argumento sustentado pelo Juízo Estadual, de ter o crime sido cometido no

Leão Aparecido Alves  
Juiz Federal

exterior, não se enquadra em nenhuma das hipóteses lá elencadas.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação ministerial de fls. 2812/2822, declino da minha competência e suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 116, § 1º, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos constantes da decisão.

Como visto, o delito em apuração foi cometido fora do território nacional, sem que tenha sido iniciada sua execução do Brasil. Incide a regra do art. 88 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Havendo notícia de que o réu residiu por último na cidade de Ribeirão Preto/SP, é competente o Juízo do Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, não sendo de falar em competência da Justiça Federal, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal...].

Por todos estes fundamentos e à luz do art. 88 do Código de Processo Penal, tenho por competente o Juiz de Direito de uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia-GO, eis que a denunciada **GEANE ARAÚJO PEREIRA**, após seu retorno ao Brasil, está residindo em Anápolis-GO.

Após ciência do Ministério Público Federal, remetam-se estes autos àquele juízo.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

  
**LEÃO APARECIDO ALVES**

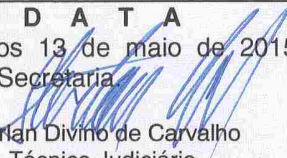
Juiz Federal

em substituição automática na 5ª Vara/GO

W:\GABJUI\Assessoria\STERLAN\JUIZES\Dr. Alderico\Decisão\Declinação de Competência\2015\12346-66.2015.4.01.3500.doc

**D A T A**

Aos 13 de maio de 2015, recebi  
estes autos em Secretaria.

  
Sterlan Divino de Carvalho  
Técnico Judiciário